

Bruxelas, 15.12.2020
COM(2020) 824 final

ANNEX 7

ANEXO

da

**Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o
Regulamento (UE) n.º 347/2013**

{SEC(2020) 431 final} - {SWD(2020) 346 final} - {SWD(2020) 347 final}

Grelha de avaliação da subsidiariedade

1. A União pode atuar? Qual é a base jurídica e a competência da ação pretendida pela União?
1.1 Que artigos do Tratado são utilizados para apoiar a proposta legislativa ou a iniciativa política?
O artigo 170.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que a União contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, nomeadamente no setor das infraestruturas da energia. A União deve fomentar a interligação das redes nacionais. O Regulamento RTE-E baseia-se no artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que constitui a base jurídica para a adoção das orientações que englobam os objetivos, as prioridades e as grandes linhas das ações previstas no domínio das redes transeuropeias, conforme previsto no artigo 171.º.
1.2 A competência da União representada por este(s) artigo(s) do Tratado é de natureza exclusiva, partilhada ou de apoio?
No caso das redes transeuropeias, a competência da União é partilhada. O artigo 172.º prevê que as orientações e os projetos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-Membro exigem a aprovação desse Estado-Membro.
<i>A subsidiariedade não se aplica aos domínios de intervenção em que a União dispõe de competência exclusiva, como definido no artigo 3.º do TFUE¹. É a base jurídica específica que determina se a proposta é abrangida pelo mecanismo de controlo da subsidiariedade. O artigo 4.º do TFUE² define quais os domínios em que a competência é partilhada entre a União e os Estados-Membros. O artigo 6.º do TFUE³ define quais os domínios para os quais a União dispõe de competência apenas para apoiar as ações dos Estados-Membros.</i>
2. Princípio da subsidiariedade: porque deve atuar a UE?
2.1 A proposta cumpre os requisitos processuais do Protocolo n.º 2⁴:
- Realizou-se uma ampla consulta antes de propor o ato? - Existe uma declaração circunstanciada com indicadores qualitativos e, sempre que possível, quantitativos, que permitam avaliar se a ação pode ser mais bem alcançada a nível da União?
- Em consonância com as orientações para legislar melhor, a Comissão levou a cabo uma consulta abrangente com base numa estratégia que incluiu diversos métodos e instrumentos de consulta. A estratégia foi concebida em consonância com a lógica de intervenção, colocando a ênfase na pertinência, na eficácia, na eficiência, na coerência e no valor acrescentado da UE do Regulamento RTE-E. A estratégia de consulta teve por objetivo garantir que todos os elementos de prova fossem tidos em conta, incluindo dados relativos aos custos, ao impacto social e aos potenciais benefícios da iniciativa. - Uma consulta pública em linha realizada de 18 de maio a 13 de julho de 2020 deu a todos os interessados na avaliação e na revisão do Regulamento RTE-E a oportunidade de contribuírem. Utilizou-se a ferramenta EUSurvey para gerir a consulta pública em linha. O questionário esteve disponível em 23 línguas oficiais da UE, sendo destinado sobretudo aos cidadãos e às organizações (ONG, autarquias, comunidades locais, empresas, associações setoriais, etc.) que não têm conhecimento especializado do Regulamento RTE-E. Este

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12008E003&from=PT>.

² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12008E004&from=PT>.

³ <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12008E006:PT:HTML>.

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016E/PRO/02&from=PT>.

objetivo refletiu-se no número de questões, na estrutura e na formulação do questionário. As questões colocadas na consulta pública aberta visaram identificar a pertinência do Regulamento RTE-E relativamente aos objetivos, às categorias de infraestruturas e às características dos PIC que o público em geral considerava mais importantes. Os participantes com conhecimentos especializados sobre o Regulamento RTE-E (por exemplo, profissionais de uma autoridade nacional competente/entidade reguladora, ORT, ORD, promotores de projetos de empresas, produtores de energia, ONG com conhecimentos específicos na matéria) foram convidados a responder a um questionário específico. A consulta pública em linha esteve acessível no sítio Web «Have your say» da Comissão, incluindo hiperligações para documentos de referência e para páginas Web pertinentes, como as dedicadas à política RTE-E e ao Pacto Ecológico Europeu.

- Foram realizados quatro *webinars* de partes interessadas para garantir uma melhor comunicação com estas últimas e para criar oportunidades de obter reações estruturadas.
- A exposição de motivos e a avaliação de impacto contém uma secção sobre o princípio da subsidiariedade. A questão 2.2 *infra* contém mais informações.

2.2 A exposição de motivos (e uma eventual avaliação de impacto) que acompanha a proposta da Comissão contém uma justificação adequada relativa à conformidade com o princípio da subsidiariedade?

A exposição de motivos e a avaliação de impacto que acompanham a proposta da Comissão contém uma justificação adequada relativa à conformidade com o princípio da subsidiariedade.

As infraestruturas de transporte de energia (incluindo redes interligadas ao largo e infraestruturas de rede inteligentes) possuem valor acrescentado europeu devido aos seus impactos transfronteiriços, sendo essenciais para alcançar um sistema energético climaticamente neutro. O Regulamento RTE-E proporcionou valor e contribuiu para a consecução de resultados relativamente à integração do mercado energético da União, à concorrência e à segurança do aprovisionamento. É necessário um quadro para a cooperação regional entre Estados-Membros tendo em vista o desenvolvimento de infraestruturas energéticas transfronteiriças. Os regulamentos e as ações individuais dos Estados-Membros são insuficientes para concretizar estes projetos de infraestruturas no seu conjunto.

O mercado interno da energia exige infraestruturas transfronteiriças, cujo desenvolvimento requer a cooperação entre dois ou mais Estados-Membros, cada um dentro do seu próprio quadro regulamentar.

O Regulamento RTE-E proporcionou valor adicional em comparação com o que teria sido alcançado exclusivamente a nível nacional ou regional. A realização de mais de 40 projetos essenciais de infraestruturas energéticas desde a sua entrada em vigor ajudou a maioria dos Estados-Membros a alcançar a meta de interligação de 10 % para 2020 e uma rede de gás bem interligada e resiliente aos choques. O mercado energético da União é mais integrado e competitivo do que era em 2013, tendo a segurança energética da União melhorado desde essa altura. O acesso a financiamento específico ao abrigo do MIE permitiu a execução de 95 PIC que, sem ele, teriam dificuldades no acesso ao financiamento ao abrigo das regras do mercado.

Os progressos acima referidos não poderiam ter sido alcançados apenas com a ação dos Estados-Membros. Várias partes interessadas confirmaram o valor acrescentado do Regulamento RTE-E, apontando para a importância da cooperação regional na execução dos projetos transfronteiriços, para a transparência, a segurança regulamentar e o acesso ao financiamento.

2.3 Com base nas respostas às questões abaixo, podem os objetivos da ação proposta ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros agindo isoladamente (necessidade de ação da UE)?
Os regulamentos e as ações dos Estados-Membros individuais são insuficientes para concretizar os projetos de infraestruturas energéticas prioritários necessários para alcançar os objetivos da iniciativa proposta. Na ausência de ação a nível da UE, os objetivos consagrados no Tratado em termos de promoção das interligações e da interoperabilidade das redes nacionais não podem ser alcançados.
a) Existem aspetos transnacionais/transfronteiriços significativos/apreciáveis para os problemas que estão a ser abordados? Foram quantificados?
A base jurídica aplicável às redes transeuropeias (ver ponto 1.1 <i>supra</i>) estipula que o objeto é de natureza transfronteiriça. Tal reflete-se igualmente no objetivo da iniciativa, que consiste em facilitar o desenvolvimento de infraestruturas energéticas adequadas a nível da UE e na sua vizinhança para permitir alcançar os objetivos da UE em matéria de energia e clima, nomeadamente as metas para 2030 e 2050, bem como a integração do mercado, a competitividade e a segurança do aprovisionamento. Mais concretamente, a ação proposta consiste em possibilitar a identificação dos projetos e investimentos transfronteiriços a nível da UE e com os seus países vizinhos que são necessários para alcançar as metas de transição energética e climáticas. Além disso, visa melhorar o planeamento das infraestruturas transfronteiriças para a integração do sistema energético e das redes ao largo.
b) A ação nacional ou a ausência de ação a nível da UE colide com os principais objetivos do Tratado⁵ ou prejudica significativamente os interesses de outros Estados-Membros?
Na ausência de ação a nível da UE, os objetivos previstos no artigo 170.º, ou seja, a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias nos domínios dos transportes, das telecomunicações e das infraestruturas energéticas não poderão ser alcançados. Trata-se de promover as interligações e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes. Neste contexto, importa ter em conta a necessidade de ligar as regiões insulares, sem litoral e periféricas às regiões centrais da União.
c) Em que medida os Estados-Membros têm a capacidade ou a possibilidade de adotar medidas adequadas?
A ação a nível nacional pode prever a adoção de medidas adequadas para completar a ação a nível da UE e permitir a consecução dos objetivos neste domínio de intervenção. As medidas podem ser relativas, nomeadamente, à ligação das redes nacionais às redes transfronteiriças, bem como à execução de medidas a nível nacional, nomeadamente a concessão de licenças para projetos de infraestruturas. No entanto, na ausência de ação a nível da UE para uma abordagem coordenada das redes transeuropeias de energia, as interligações necessárias para a descarbonização do sistema energético, a melhor integração do mercado, a concorrência e a segurança do aprovisionamento não seriam identificadas e executadas.
d) Como é que o problema e as suas causas (por exemplo, efeitos exteriores negativos, efeitos indiretos) variam entre os níveis nacional, regional, local da UE?
Os dois principais problemas abordados pela ação proposta dizem respeito aos níveis nacional, regional e local: em primeiro lugar, o tipo e a escala dos projetos de infraestruturas transfronteiriças

⁵ https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt.

não estão plenamente alinhados com os objetivos da política energética da UE, nomeadamente no que diz respeito ao Pacto Ecológico Europeu e ao objetivo da neutralidade climática; em segundo lugar, os atrasos na execução dos principais projetos de infraestruturas afetam todos os níveis da UE na medida em que implicam níveis mais baixos de integração do mercado, de concorrência e de segurança do aprovisionamento.
e) O problema encontra-se difundido por toda a UE ou está limitado a alguns Estados-Membros?
Os problemas descritos nas subsecções anteriores afetam todos os Estados-Membros e estão difundidos por toda a UE. Todos os Estados-Membros têm de descarbonizar mais os seus sistemas energéticos e de contribuir para a consecução da neutralidade climática até 2050 e beneficiarão de níveis mais elevados de integração do mercado, concorrência e segurança do aprovisionamento.
f) Os Estados-Membros estão sobrecarregados com a consecução dos objetivos da medida planeada?
As medidas adotadas exclusivamente a nível dos Estados-Membros não permitiriam alcançar os objetivos da iniciativa proposta. Uma abordagem coordenada a nível da UE relativa ao planeamento das infraestruturas transfronteiriças e a identificação dos projetos de infraestruturas prioritários, com base na cooperação regional, contribuirão para uma maior eficiência.
g) Como diferem as opiniões/linhas de ação preferidas das autoridades nacionais, regionais e locais em toda a Europa?
Durante as consultas das partes interessadas, as autoridades nacionais, regionais e locais apoiaram a ação a nível da UE.
2.4 Com base nas respostas às questões abaixo, podem os objetivos da ação proposta ser mais bem alcançados a nível da União devido à escala ou aos efeitos dessa ação (valor acrescentado da UE)?
A ação a nível da UE proporciona um valor acrescentado claro em comparação com as políticas nacionais, conforme demonstrado pelo Regulamento RTE-E em vigor e pelos benefícios obtidos até à data. A interligação eficaz das redes dos Estados-Membros e a eliminação dos estrangulamentos melhoraram a integração do mercado entre Estados-Membros e a competitividade, como testemunham os progressos alcançados na realização das metas de interligação e na convergência dos preços da energia a nível da UE.
a) Existem benefícios claros da ação a nível da UE?
O Regulamento RTE-E definiu uma nova abordagem no que diz respeito ao planeamento das infraestruturas energéticas transfronteiriças. Reúne as partes interessadas no âmbito de grupos regionais a fim de identificar e ajudar a executar projetos de interesse comum (PIC) que contribuem para o desenvolvimento de corredores e domínios temáticos prioritários em matéria de infraestruturas energéticas. Para além de uma abordagem eficaz e eficaz em termos de custos no que diz respeito ao planeamento das infraestruturas, o regulamento melhorou os procedimentos de licenciamento. Exige que os Estados-Membros assegurem um processo racionalizado de concessão de licenças para os PIC, com um prazo de três anos e meio para a tomada da decisão. Estes projetos devem receber o mais elevado estatuto prioritário nacional e devem ser incluídos nos planos nacionais de desenvolvimento da rede. O regulamento também prevê assistência regulamentar, regras e

orientações relativas à repartição transfronteiriça dos custos e incentivos relacionados com os riscos e concede acesso a oportunidades de financiamento do Mecanismo Interligar a Europa (MIE).

Desde a sua adoção em 2013, o Regulamento RTE-E permitiu a execução de mais de 40 projetos essenciais de infraestruturas energéticas, prevendo-se que venham a ser executados mais 75 projetos até 2022. O apoio financeiro prestado pelo MIE no valor total de 4,7 mil milhões de EUR permitiu a execução de 95 PIC. Desde 2014, o MIE concedeu financiamento a 149 ações, das quais 114 (519 milhões de EUR) para estudos e 35 (4,2 mil milhões de EUR) para obras. Do orçamento total de 4,7 mil milhões de EUR, 1,5 mil milhões de EUR foram afetados a projetos de gás e 2,8 mil milhões de EUR projetos de eletricidade. Até agora, cerca de um quinto de todos os PIC receberam assistência financeira do MIE para estudos e/ou obras.

As partes interessadas concordam amplamente que o regulamento possui valor acrescentado da UE, alcançado através da cooperação regional, do acesso a financiamento, da melhoria da informação e da transparência e da melhoria dos processos de planeamento e de licenciamento.

b) Existem economias de escala? Os objetivos podem ser realizados com maior eficiência a nível da UE (maiores benefícios por custo unitário)? O funcionamento do mercado interno será melhorado?

A avaliação do atual Regulamento RTE-E demonstra que este contribuiu eficazmente para a interligação das redes dos Estados-Membros e para a eliminação dos estrangulamentos. A integração do mercado entre Estados-Membros e a competitividade melhoraram, como testemunham os progressos realizados rumo aos objetivos de interligação e de convergência dos preços da energia a nível da UE. A execução dos PIC no domínio da eletricidade ajudará a maioria dos Estados-Membros a alcançar o objetivo de interligação de 10 % para 2020. Como resultado, o mercado da energia da UE está mais integrado e competitivo do que estava em 2013. Os projetos permitem também a integração da eletricidade proveniente de fontes renováveis e o intercâmbio de energia entre fronteiras, reduzindo a necessidade de deslastre.

A segurança do aprovisionamento, que é um dos principais motores do Regulamento RTE-E, melhorou significativamente graças aos PIC. No início da década de 2020, quando os PIC no setor do gás atualmente em execução estiverem operacionais, a Europa deverá dispor de uma rede de gás bem interligada e resiliente aos choques e todos os Estados-Membros terão acesso a pelo menos três fontes de gás ou ao mercado mundial do gás natural liquefeito (GNL), um elemento fundamental para melhorar a segurança energética da União através da diversificação das fontes de gás.

c) Quais os benefícios de substituir diferentes políticas e regras nacionais por uma abordagem política mais homogénea?

Com base no atual Regulamento RTE-E, as medidas propostas visam uma abordagem mais coordenada do planeamento das infraestruturas transfronteiriças, uma execução acelerada dos projetos e um tratamento mais coerente dos projetos de interesse comum. Tal permitirá uma abordagem mais eficiente do desenvolvimento dos projetos de infraestruturas transfronteiriças e uma execução mais atempada desses projetos.

d) Os benefícios da ação a nível da UE superam a perda de competência dos Estados-Membros e das autoridades locais e regionais (para além dos custos e benefícios de atuar aos níveis nacional, regional e local)?

A aceleração da execução dos projetos de infraestruturas energéticas que permitem a realização dos objetivos de neutralidade climática do Pacto Ecológico Europeu, bem como a integração do mercado,

a competitividade e a segurança do aprovisionamento ao menor custo para os consumidores e para as empresas é uma das principais prioridades de todos os Estados-Membros. Por conseguinte, a ação a nível da UE permitirá ajudar todos os Estados-Membros a contribuir para a realização dos principais objetivos da política em matéria de energia e clima.
e) Haverá maior clareza jurídica para aqueles que têm de aplicar a legislação?
A revisão proposta do quadro RTE-E em vigor proporcionará uma maior clareza jurídica para os promotores dos projetos e as autoridades nacionais. Por exemplo, as disposições relativas ao tratamento regulamentar dos projetos de interesse comum serão clarificadas.
3. Proporcionalidade: como deve atuar a UE
3.1 A exposição de motivos (e qualquer avaliação de impacto) que acompanha a proposta da Comissão contém uma justificação adequada relativa à proporcionalidade da proposta e uma declaração que permita avaliar a conformidade da proposta com o princípio da proporcionalidade?
Tanto a exposição de motivos como a avaliação de impacto que acompanham a proposta da Comissão contém essa justificação. A iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade. Insere-se no âmbito do desenvolvimento de redes transeuropeias de energia, conforme previsto no artigo 170.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A intervenção política é proporcional à dimensão e à natureza dos problemas definidos e à realização dos objetivos previstos. A proposta não vai além do necessário para alcançar o objetivo geral de facilitar o desenvolvimento atempado de infraestruturas energéticas suficientes a nível da União e da sua vizinhança tendo em vista a realização dos objetivos da União em matéria de energia e clima em consonância com o Pacto Ecológico Europeu, nomeadamente as metas para 2030 e 2050, incluindo o objetivo da neutralidade climática, bem como a integração do mercado, a competitividade e a segurança do aprovisionamento. Com base nos resultados da avaliação, a Comissão avaliou várias opções políticas em quatro áreas de impacto do atual quadro RTE-E, nomeadamente o âmbito de aplicação, a governação/planeamento de infraestruturas, o licenciamento e a participação pública e o tratamento regulamentar. A avaliação e a comparação das opções (ver, em especial, as secções 7 e 8 da avaliação de impacto que acompanha a proposta) demonstram que nenhuma opção isolada é suficiente para cumprir os objetivos identificados. A identificação do pacote de opções políticas mais adequado para alcançar os objetivos específicos baseia-se numa avaliação que inclui o princípio da proporcionalidade.
3.2 Com base nas respostas às questões abaixo e nas informações disponíveis de qualquer avaliação de impacto, da exposição de motivos ou de outras fontes, a ação proposta é um meio adequado para alcançar os objetivos pretendidos?
A ação proposta inclui medidas apropriadas para alcançar os objetivos da iniciativa. As medidas são proporcionadas e não vão além do necessário. Sem ação da UE, os Estados-Membros não seriam capazes de atingir os objetivos de forma satisfatória. Os custos suplementares são muito limitados e incluem medidas de redução dos custos diretos.
a) A iniciativa limita-se aos aspetos que os Estados-Membros não podem, por si só, alcançar de forma satisfatória e em que a UE pode fazer melhor?

Na ausência de ação a nível da UE, os Estados-Membros não seriam capazes de identificar projetos de infraestruturas transfronteiriças suficientes, necessários para a realização dos objetivos das políticas em matéria de energia e clima com base num planeamento integrado das infraestruturas transfronteiriças. As medidas propostas são limitadas aos aspetos que os Estados-Membros não podem, isoladamente, cumprir de forma satisfatória.
b) A forma de ação da União (escolha do instrumento) é justificada, o mais simples possível, e coerente com a realização satisfatória, e garantindo o cumprimento, dos objetivos prosseguidos [por exemplo, escolha entre regulamento, diretiva (-quadro), recomendação, ou métodos regulatórios alternativos, como a correção, etc.]?
A iniciativa propõe a revisão do Regulamento RTE-E existente e, portanto, a manutenção da escolha do instrumento que se revelou eficaz para alcançar os objetivos perseguidos, em conformidade com o método regulamentar (correção) previsto no artigo 172.º do TFUE.
c) A ação da União permite tanto quanto possível a decisão nacional, ao mesmo tempo que realiza satisfatoriamente os objetivos definidos? (por exemplo, é possível limitar a ação europeia a padrões mínimos ou utilizar um instrumento ou abordagem política menos rigorosa?).
O artigo 171.º do TFUE estipula que a União estabelecerá um conjunto de orientações que englobem os objetivos, as prioridades e as grandes linhas das ações previstas no domínio das redes transeuropeias e que essas orientações identificarão os projetos de interesse comum. As medidas propostas baseiam-se nestas disposições para definir um quadro a nível da UE indispensável para alcançar os objetivos consagrados no TFUE.
d) A iniciativa cria custos financeiros ou administrativos à União, aos governos nacionais, às autoridades regionais e locais, aos operadores económicos ou aos cidadãos? Estes custos são comensuráveis com o objetivo a alcançar?
As medidas propostas consistem essencialmente em melhorias do atual quadro RTE-E. A avaliação demonstrou que o atual regulamento funcionou bem. Durante a consulta das partes interessadas, estas concordaram, na sua maioria, que o regulamento é eficaz em termos de custos e que os seus benefícios são superiores aos custos. A iniciativa cria encargos financeiros e administrativos suplementares limitados para os promotores dos projetos, para a Comissão e para a ACER. As medidas de simplificação propostas gerarão benefícios diretos por meio da redução dos custos diretos recorrentes relacionados com a carga administrativa devido à redução das obrigações em matéria de monitorização e de apresentação de relatórios.
e) Embora respeitando o direito da União, foram tidas em conta circunstâncias especiais aplicáveis em cada Estado-Membro?
Não foram identificadas circunstâncias especiais aplicáveis em Estados-Membros individuais.